

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.707, DE 2021

Apensado: PL nº 2.523/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas e construtoras a implantar sistema de captação de energia solar em todos as construções a serem realizadas em território nacional, sejam elas públicas ou privadas e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO AUGUSTO PALARETI

Relator: Deputado AELTON FREITAS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.707, de 2021, de autoria do Deputado Pedro Augusto Palareti, que estabelece obrigatoriedade, por parte de empresas e construtoras, de implantar sistema de captação de energia solar em todas as construções a serem executadas em território nacional, sejam elas públicas ou privadas.

Em sua justificação, o autor defende que o Poder Público deve acompanhar a evolução da tecnologia e criar meios para contribuir com a produção de fontes renováveis de energia elétrica. Ainda segundo o autor, as empresas devem respeitar o meio ambiente, criando ações conscientes e positivas.

A essa proposição, foi apensado o Projeto de Lei nº 2.523, de 2021, de autoria do Deputado Leonardo Gadelha, que, similarmente ao da proposição a que foi apensado, determina a obrigatoriedade de que as novas edificações possuam sistema de geração fotovoltaica de energia elétrica. Adicionalmente, estabelece que o sistema de geração seja capaz de suprir o



mínimo de 80% da média anual de consumo da edificação, a partir da utilização de pelo menos 50% do telhado da estrutura, cabendo à regulamentação determinar os critérios de viabilidade técnica de instalação dos sistemas de geração.

O PL nº 1.707, de 2021, bem como seu apensado, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. As matérias estão enquadradas em regime de tramitação ordinária, conforme art. 151, inciso III, do RICD, e foram distribuídas às Comissões de Minas e Energia (CME), de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Desenvolvimento Urbano (CDU), para análise de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para atendimento ao disposto no art. 54 do RICD.

Na CME, não recebeu nenhuma emenda durante o prazo regimental, compreendido entre 27 de agosto e 9 de setembro de 2021.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A crise hídrica oferece desafios ao suprimento de energia elétrica no Brasil. Segundo informações dos órgãos de monitoramento do setor, o volume de chuva até agosto deste ano foi o mais baixo em 91 anos. Considerando que nosso sistema é predominantemente hidrelétrico, segmento que representa maioria da capacidade instalada e da quantidade anual de energia gerada, a segurança energética no Brasil ainda é fortemente dependente das condições hidrológicas.

Segundo relatório do Tribunal de Contas da União (TCU), há risco de ocorrência de apagões e de racionamento de energia nos próximos meses, sobretudo se mantido o cenário de escassez hídrica. O órgão vem alertando para riscos no planejamento energético desde 2010, o que



demonstra que a possibilidade de haver falhas no suprimento de energia, decorrentes do cenário hidrológico desfavorável, não é meramente conjuntural.

Por sua vez, a geração distribuída possibilitou avanços na diversificação da matriz energética nos últimos anos. Segundo o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), nos últimos três anos, o crescimento da energia solar centralizada, gerada por grandes usinas, foi de 200%, ao passo que a solar distribuída passou de 2.000%. É possível inferir que esse crescimento pode ter contribuído para amenizar o cenário de crise energética pelo qual atravessamos.

Entretanto, ainda há muito espaço para crescimento para a geração solar. De acordo com o ONS, essa fonte representa 2% da matriz elétrica do país, podendo atingir 2,9% até o fim de 2021. Esse montante ainda é bastante modesto, sobretudo quando comparado ao dos países líderes nesse segmento, China, Alemanha e Japão, que ainda possuem taxa de insolação consideravelmente inferior à incidente sobre o território brasileiro.

A geração de energia solar está em linha com as práticas internacionais da agenda ESG (do inglês *Environmental, Social and Governance*, ou, Ambiental, Social e Governança, em tradução). As edificações devem privilegiar sistemas que permitam sua sustentabilidade, e a geração distribuída pode contribuir para esse objetivo. Nesse sentido, é preferível que haja maior independência de suprimento externo, a partir do uso de fontes renováveis, contribuindo para a redução da emissão de poluentes.

Sobre o Projeto de Lei nº 1.707, de 2021, somos favoráveis à sua aprovação, tendo em vista que a instalação de sistema de geração de energia solar favorece que a edificação tenha menor dependência do suprimento pela concessionária ou permissionária do serviço de distribuição. A expansão dessa capacidade de geração contribui para redução dos efeitos da crise energética provocada pelo atual e por eventuais futuros cenários de escassez hidrológica.

A respeito do Projeto de Lei nº 2.523, de 2021, os detalhes adicionais propostos pela matéria permitem aplicação mais



efetiva do mérito da proposição a que foi apensado, razão pela qual somos parcialmente favoráveis ao seu mérito.

Entretanto, entendemos inviável a aplicação da exigência proposta no § 1º desse PL, que estabelece capacidade de geração correspondente a percentual mínimo de 80% da quantidade de energia elétrica consumida pela edificação com mais de três pavimentos. Edificações com número muito elevado de pavimentos podem não dispor de área suficiente para instalação de painéis de geração que supram percentual elevado de sua carga, mesmo em patamares consideravelmente inferiores ao estabelecido na proposição, fato que deve tornar o dispositivo inexecutável.

Entendemos meritória, por outro lado, a obrigação de utilização mínima da cobertura da edificação com a instalação de painéis de geração fotovoltaica. Essa medida garante a utilização de percentual razoável da área disponível para geração, sem comprometer outros usos para a cobertura da edificação.

Adicionalmente, a determinação para que distribuidoras de energia elétrica somente realizem o fornecimento definitivo para unidades consumidoras que atendam aos requisitos do PL também possui mérito que merece acolhimento, considerando que imputa uma consequência direta a quem descumprir o estabelecido no texto legal.

Também optamos por manter a ementa do PL nº 1.707, de 2021, excluindo apenas o trecho “e dá outras providências”, considerando que o texto da ementa exaure por completo a descrição das alterações legais propostas no substitutivo.

Considerando o exposto, nos posicionamos pela aprovação do PL nº 1.707, de 2021, e de seu apensado, o PL nº 2.523, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AELTON FREITAS

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212991078400>



Relator

2021-15884



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212991078400>



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.707, DE 2021, E AO PROJETO DE LEI Nº 2.523, DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas e construtoras de implantar sistema de captação de energia solar em todas as construções a serem realizadas em território nacional, sejam elas públicas ou privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. As edificações cuja construção se inicie a partir da vigência deste artigo deverão obrigatoriamente possuir sistema de geração fotovoltaica de energia elétrica, quando tecnicamente viável.

§ 1º No atendimento ao disposto no *caput*, as edificações residenciais e comerciais dotadas de três ou mais pavimentos deverão utilizar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da superfície da cobertura para instalação de painéis fotovoltaicos.

§ 2º A regulamentação deverá estabelecer os critérios que caracterizem eventual inviabilidade técnica para instalação de sistema de geração fotovoltaica, conforme previsto no *caput*.

§ 3º As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica somente poderão realizar o fornecimento definitivo de energia elétrica a unidades consumidoras que atendam ao disposto nesse artigo.” (NR)

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AELTON FREITAS
Relator

2021-15884



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212991078400>

